



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10675/001.306/89-45

AFCA

Sessão de 15 de maio de 1991.

ACORDÃO Nº 101-81.570

Recurso nº: 61.106 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: DROGARIA SANTOS & VILELA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

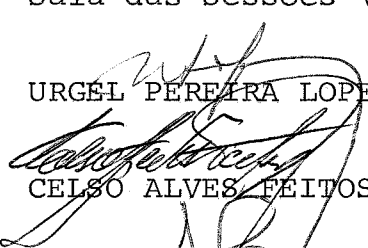
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, PIS/Dedução.

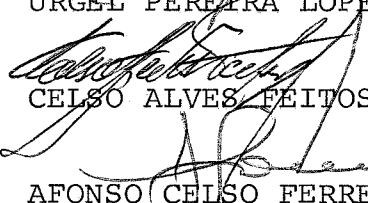
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por DROGARIA SANTOS & VILELA LTDA.:

ACORDAM os Memnros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/001.306/89-45

2.

RECURSO Nº: 61.106

ACORDÃO Nº: 101-81.570

RECORRENTE: DROGARIA SANTOS & VILELA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/ DEDUÇÃO - assim descrita a imputação, referente ao (s) anos de 1987 e 1988, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

Art. 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 18, por referência à apresentada no processo matriz de nº ..... 10675/001.305/89-82.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"O prazo para apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da inti

Acórdão nº 101-81.570

mação. Uma vez não atendido, fica impedida, a apre-  
ciação do mérito da matéria nela contida.

Impugnação apresentada após decurso do prazo  
previsto no artigo 15."

A fls. 32 se vê o recurso voluntário, repetindo a  
impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

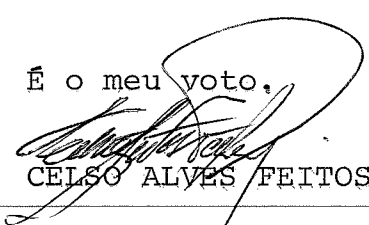
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantido o lançamento quan-  
do do julgamento do recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-81.521.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrâti-  
ca, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão,  
ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação,  
porque intempestiva a impugnação o que aconteceu também no presente.

Assim, não conheço do recurso porque intempestiva a  
impugnação.

É o meu voto.

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR